

Número do 1.0223.13.007291-9/001 **Númeração** 0072919-

Relator: Des.(a) Otávio Portes
Relator do Acordão: Des.(a) Otávio Portes

Data do Julgamento: 17/06/2020 Data da Publicação: 03/07/2020

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA - COLISÃO COM BANHEIRO QUÍMICO CAÍDO NA PISTA DE ROLAMENTO -DENUNCIAÇÃO DA LIDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO-CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ADMINISTRADORA DE RODOVIA ESTADUAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVICO PÚBLICO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE PROVA - ÔNUS DA PARTE AUTORA - VALOR DA MOTOCICLETA DESTRUÍDA - USO DA TABELA FIPE - NECESSIDADE - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - AUSÊNCIA DE PROVA DO GASTO - LESÕES CORPORAIS LEVES - NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CRITÉRIOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Tratando-se de relação de consumo aplica-se o Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, não admite a denunciação da lide, por expressa disposição legal e, sobretudo porque, em caso de indenização, o objetivo maior da lei, que é propiciar a imediata indenização ao consumidor, não deve ser contrariado. A modalidade de responsabilidade incidente à hipótese em estudo, envolvida concessionária de serviço público (administradora de rodovia estadual), é a objetiva, balizada na Teoria do Risco Administrativo. Com efeito, segundo a teoria adotada, a concessionária se eximirá da responsabilidade pelo acidente causado por sua ação ou omissão se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior, situações que, se não forem demonstradas, induzirão à reparação civil, bastante para tanto a coexistência do comportamento ofensor do agente administrativo e a relação de causalidade entre a sua conduta/omissão e o abalo perpetrado à vítima. Resta caracterizado o dano moral in re ipsa, pois se presume o sofrimento psíquico de quem, em razão de acidente

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

automobilístico em rodovia, sofre inúmeras lesões corporais, mesmo que leves, necessitando de atendimento médico de urgência, tratamento médico-hospitalar e internação em hospital. A reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.13.007291-9/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - 1º APELANTE: HELENO GONCALVES CAMPOS - 2º APELANTE: CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A. - APELADO(A)(S): HELENO GONCALVES CAMPOS, CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

RELATOR.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)

VOTO



São dois os recursos de apelação interpostos contra a r. sentença nas ff. 235/239v., que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais (acidente de trânsito em rodovia administrada pela ré) ajuizada por Heleno Gonçalves Campos em desfavor da Concessionária da Rodovia MG-050 S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, "para condenar a ré ao conserto da motocicleta avariada, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do desembolso, devendo o valor ser quantificado em liquidação de sentença.

O autor aviou o primeiro apelo, alegando, em apertada síntese, que o valor do dano material decorrente da perda total da sua motocicleta deve ser fixado com base na tabela FIPE na data do acidente, com juros e correção a partir do mesmo momento; que deve ser ressarcido pelas despesas médicas e hospitalares pelo valor de R\$ 275,97; que sofreu dano moral em razão da gravidade do acidente e, por isso, deve ser indenizado em valor não inferior a 40 salários mínimos; e que a ré deve ser condenada a pagar a integralidade das custas e honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação atualizada.

A empresa requerida apelou em segundo lugar, alegando, preliminarmente, que a sentença deve ser reformada no quadrante que reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto a denunciada à lide, MF Eventos Ltda. - ME, que é a proprietária do banheiro químico que caiu na rodovia de um veículo de propriedade da denunciada e deu causa ao acidente. Quanto ao mérito, alega que não foi omissa e nem negligente, não tendo contribuído de qualquer forma para o acidente automobilístico no qual o autor se envolveu; que a responsabilidade pelo acidente é da empresa locadora (denunciada à lide) e da empresa locatária do banheiro químico que caiu na rodovia; que, dessa forma, ocorreu a culpa exclusiva de terceiro na causação do acidente; que promove a inspeção/remoção de pedras e objeto na pista de rolamento da pista que administra de 3 em 3 horas, adotando, dessa forma, todas as medidas possíveis para que acidentes aconteçam. Ao final, pede o



acolhimento da preliminar arguida, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Somente a parte ré ofertou contrarrazões.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos de apelação porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

E em razão da prejudicialidade, analisarei incialmente o segundo recurso, aviado pela empresa requerida.

DO SEGUNDO APELO - AVIADO PELA CONCESSIONÁRIA REQUERIDA

Da preliminar - do não cabimento da denunciação da lide - relação de consumo

Pois bem. É preciso constar que a denunciação da lide revela relação processual secundária entre a parte denunciante e a parte denunciada, visando garantir àquela, no caso de sucumbência, receber da denunciada aquilo que pagar e o que teria direito em ação regressiva, sendo que a obrigação da parte denunciada decorre da lei ou de contrato entabulado entre as partes.

Vejamos o art. 125 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

- I ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
- II àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.



§ 10 O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 20 Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

O Direito de regresso por contrato ocorre, por exemplo, nos casos de seguro contra terceiros firmado entre uma seguradora e uma pessoa física ou jurídica. O segurado deve denunciar à lide a seguradora para que possa exercer seu direito de regresso caso venha a ser condenado ao pagamento dos danos provocados em terceiros.

Já o Direito de regresso instituído por lei decorre de previsões legais expressas de responsabilização civil por atos de terceiro, como, por exemplo, no caso da responsabilidade civil do empregador pelos atos de seus empregados ou prepostos, devendo o patrão denunciar à lide o empregado causador do dano para que possa exercer seu direito de regresso.

No caso dos autos, o autor ajuizou contra a empresa requerida ação indenizatória visando, em apertada síntese, reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em rodovia administrada pela requerida por suposta omissão e negligência desta em recolher objeto caído na estrada e que teria causado o acidente.

Assim, resta evidente que a relação havida entre as partes configura relação de consumo, devendo, portanto, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a concessionária de serviço público requerida, ora segunda apelante, enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos e serviços previsto no art. 3º do CDC:



- "Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços
- § 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Consequentemente, o autor, ora primeiro apelante, é consumidor, conforme definição do art. 2º da mesma lei: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final".

Dito isso, embora o artigo 88 da Lei 8.078/90, que estabelece a proibição para a denunciação da lide, refira-se apenas, ao artigo 13, parágrafo único, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que tal proibição também se aplica às ações de indenização pelo fato do serviço. O aludido entendimento visa evitar o retardamento na tutela jurídica dos consumidores.

Ademais, mesmo que se entendesse que a referida denunciação não está expressamente vedada, ela não deve ser aceita, uma vez que seu deferimento implicará na introdução de fundamento novo na lide, o que não pode ser admitido, uma vez que o consumidor ficaria prejudicado com o inevitável alongamento da demanda e a possível discussão entre as denunciadas sobre a responsabilidade pelo ocorrido.

Nesse sentido leciona o Ministro Athos Gusmão Carneiro em sua obra Intervenção de terceiros, reconhecendo nas disposições do CDC



uma exceção à regra de que a denunciação da lide deve ser amplamente aceita, para fins de economia processual:

"O Código de Defesa do Consumidor proíbe a denunciação da lide para o exercício do direito de regresso pela pessoa que indenizar o prejudicado contra os demais responsáveis, devendo a demanda regressiva ser ajuizada em "processo autônomo", processo autônomo este que, por economia procedimental, "poderá" ser promovido "nos mesmos autos" da ação ordinária" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p. 82.)

Assim, tratando-se de relação de consumo aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, não admite a denunciação à lide, por expressa disposição legal e, sobretudo, porque em caso de indenização, o objetivo maior da lei, que é propiciar a imediata indenização ao consumidor, não deve ser contrariado.

Nesse sentido decidi recentemente com a adesão dos meus doutos colegas de turma julgadora:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA E VENDA DE LOTES - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - RELAÇÃO DE CONSUMO -NÃO-CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. A denunciação da lide revela relação processual secundária entre o denunciante e a parte denunciada, visando garantir àquele, no caso de sucumbência, receber do denunciado aquilo que pagar e o que teria direito em ação regressiva, sendo que a obrigação da parte denunciada decorre da lei ou de contrato entabulado entre as partes. Tratando-se de relação de consumo aplica-se o Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, não admite a denunciação da lide, por expressa disposição legal e, sobretudo porque, em caso de indenização, o objetivo maior da lei, que é propiciar a imediata indenização ao consumidor, não deve ser contrariado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.052351-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2018, publicação da súmula em 02/08/2018) (g.n.)



Acrescente-se que em nada ficará prejudicado o direito da empresa requerida de se ver ressarcida da condenação que lhe foi imposta, pois poderá ajuizar ação de ressarcimento contra a suposta causadora dos danos ao autor.

Assim, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO DO SEGUNDO APELO

Do dever de indenizar - responsabilidade civil objetiva

Pois bem. Cumpre salientar que a modalidade de responsabilidade incidente à hipótese em estudo, envolvida concessionária de serviço público (administradora de rodovia estadual), é a objetiva, balizada na Teoria do Risco Administrativo.

Assim, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles usuários ou não dos serviços, uma vez que o art. 37, § 6º, da CF/88 não faz qualquer distinção neste sentido, senão vejamos:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Com efeito, segundo a teoria adotada, a concessionária se eximirá da responsabilidade pelo acidente causado por sua ação ou omissão se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior, situações que, se não forem demonstradas, induzirão à reparação civil, bastante para tanto a coexistência do comportamento ofensor do agente administrativo e a relação de causalidade entre a sua conduta/omissão e o abalo perpetrado à vítima.

Acrescente-se que, mesmo se tratando de responsabilidade civil objetiva, diante da ausência prova dos danos alegados restará



afastado o dever de indenizar.

No caso dos autos, em que o autor, em sua motocicleta, enquanto trafegava em rodovia administrada pela empresa requerida, colidiu com um banheiro químico que havia caído de um caminhão na estrada e depois foi atingido por outro veículo que trafegava logo atrás, reside a responsabilidade da concessionária na omissão quanto ao dever de manter a rodovia por ela administrada em perfeitas condições para o tráfego de veículos, o que inclui a imediata retirada de qualquer objeto que possa vir a causar um acidente.

Nesse sentido já decidiu esta 16ª Câmara Cível em recurso de relatoria do meu douto colega de turma julgadora, Desembargador José Marcos Vieira:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. CONCESSÍONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PNEU DE CAMINHÃO NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO ESPECÍFICA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. DANOS EMERGENTES. ORÇAMENTO. OFICINA ESPECIALIZADA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL. IRRELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A concessionária de serviços rodoviários se subordina aos ditames do Código de Defesa do Consumidor em suas relações com os usuários. Por consectário, é objetiva a responsabilidade por defeito na prestação do serviço. - Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é objetiva a responsabilidade civil do Estado por danos derivados de omissão de um dever específico. - A existência de pneu de caminhão em pista de rolamento de rodovia deriva de conduta omissiva específica da concessionária, a quem se imputa o dever de zelar pela segurança e eficiência do serviço oferecido, in casu, por boas condições de trânsito na rodovia. Consequentemente, a responsabilidade por dano derivado de acidente causado pela presença do pneu é objetiva. - O orçamento exarado por oficina especializada é prova idônea a quantificar o dano material derivado de acidente de trânsito. Em casos tais, incumbe à parte interessa produzir prova em sentido contrário, a derruir a força



probante do orçamento. - O fato de o acidente causar lesões corporais consideradas leves à vítima não elide o dano moral, que resta configurado pela situação de pânico e constrangimento emocional enfrentada pelo acidentado, surpreendido com evento que lhe altera o cotidiano e induz receio quanto ao estado de saúde, exposição ao sofrimento próprio, alheio e situação de anseio pelo resgate. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.036748-6/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 11/09/2018) (g.n.)

Registre-se que, a despeito de a empresa proprietária do banheiro químico ter contribuído com o acidente narrado nos autos ao deixa-lo cair na rodovia enquanto o transportava em um caminhão, pelos fundamentos acima alinhavados não se vislumbra a sua culpa exclusiva como excludente de responsabilidade civil da concessionária requerida, pois esta, repita-se, não se desincumbiu do dever de vigilância, não encetando as cautelas e diligências necessárias para evitar o fato danoso - acidente de automobilístico, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença neste quadrante.

Portanto, o dever de indenizar da empresa ré pelo acidente que vitimou a parte autora restou devidamente configurado.

Assim, nego provimento ao primeiro apelo.

DO PRIMEIRO APELO - AVIADO PELO AUTOR

Do valor da motocicleta

Quanto o valor que o autor, ora primeiro apelante, deve ser ressarcido pela perda total da sua motocicleta (Honda CG 125 Titan 1999/2000), entendo que deva ser apurado com base na Tabela FIPE na data do acidente (15/02/2013), pois tal fonte é confiável e retrata fielmente o mercado nacional de veículos, sendo amplamente aceita e utilizada pela jurisprudência.

E no sítio eletrônico da FIPE o preço médio de mercado da



motocicleta é de R\$ 2.508,00 (https://veiculos.fipe.org.br?moto/honda/2-2013/811022-0/2000/g/mtdprfhkr1q), sendo este o valor a ser considerado.

Das despesas médico hospitalares

Em razão do acidente sofrido, o autor, ora primeiro apelante, alegou na petição inicial, em suma, que sofreu politraumatismo contuso, ficou internado em hospital por um dia, recebeu licença médica e ficou sem trabalhar por oito dias, suportando gastos com exames e consultas no valor total de R\$ 275,97.

Contudo, em que pese restarem comprovadas as lesões, conforme atestado médico na f. 32 e resumo de alta na f. 31, o autor não comprovou os aludidos gastos, mormente porque o documento na f. 32 é apenas uma guia do plano de saúde dele relacionando o valor total dos procedimentos cobertos, sendo que pela leitura da guia não se pode concluir que a quantia de R\$ 275,97 tenha sido suportada pelo paciente, ora primeiro apelante.

Do dano moral

O autor sofreu lesões corporais leves em razão do acidente narrado nos autos do processo - politraumatismo contuso, ficou internado em hospital por um dia, recebeu licença médica e ficou sem trabalhar por oito dias, conforme atestado médico na f. 32 e resumo de alta na f. 31.

Nesse cenário, tenho que resta caracterizado o dano moral in re ipsa, pois se presume o sofrimento psíquico de quem, em razão de acidente automobilístico em rodovia, sofre inúmeras lesões corporais, mesmo que leves, necessitando de atendimento médico de urgência, tratamento médico-hospitalar e internação em hospital.

Presente, portanto, o dano moral sofrido pelo autor, ora primeiro apelante.



Do valor da indenização por dano moral

Pois bem. A reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo, pelo menos para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele, que fere como brasa a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz sequela psicológica que nunca cicatriza.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

No caso dos autos, tenho que a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), posto que adequado à espécie e não escapa dos parâmetros acima citados.

Do valor dos honorários de sucumbência

Pois bem. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, quando existente condenação em valor certo, deve reger-se segundo a apreciação equitativa do juiz, que terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento (10%) e máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, devendo o julgador estar atento ao que prescrevem as normas das alíneas do § 2º do art. 85, § 2º do CPC/15.



No caso dos autos, com o parcial provimento da pretensão recursal do autor e a consequente reforma parcial da sentença, com a condenação da empresa requerida a pagar indenização por dano moral, restou configurada a sucumbência mínima pelo não acolhimento apenas do pedido de ressarcimento de despesas médicas no valor de R\$ 275,97; razões pelas quais a requerida deve arcar com a integralidade dos ônus da sucumbência.

Dessa forma, considerando o zelo do i. causídico do autor; considerando que se trata de comarca do interior do Estado; considerando a natureza e importância da causa; considerando mais uma vez o trabalho realizado pelo advogado e que a pretensão inicial obteve êxito praticamente total; e considerando o tempo exigido para o serviço, entendo por bem em fixar a verba honorária de sucumbência no percentual de 20% do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO, para reformar parcialmente a sentença:

- 1. Para fixar o valor da indenização por dano material em R\$ 2.508,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da ECGJEMG, ambos desde a data do acidente;
- 2. Para condenar a empresa ré, ora segunda apelante, a pagar ao autor, ora primeiro apelante, indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir da publicação do presente acórdão;
- 3. E para condenar a ré a pagar as custas processuais, inclusive dos dois apelos, e os honorários dos advogados do autor, ora primeiro apelante, que fixo em 20% do valor da condenação a ela imposta.

Mantenho a r. sentença em seus demais aspectos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos que ora se acrescentam.



É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO"